

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO LIMITE À AUTONOMIA DA VONTADE

Mariana Abreu Pereira¹
Giovanna Toledo Santos²

giovannatoledoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

PALAVRAS-CHAVE: contrato; função social; autonomia da vontade; equilíbrio contratual; direito civil.

1 INTRODUÇÃO

O contrato, no âmbito do Direito Civil, foi tradicionalmente concebido sob a perspectiva liberal, fundamentado na autonomia da vontade e na liberdade contratual, permitindo às partes estipular livremente suas cláusulas. Nesse modelo, predominava a mínima intervenção estatal e a valorização da vontade individual nas relações privadas (Tartuce; Flávio, 2026). Com a evolução do Direito Civil e a constitucionalização das relações privadas, esse entendimento passou por transformações, adotando uma concepção social do contrato. Assim, os efeitos contratuais deixaram de interessar apenas às partes envolvidas, passando também a considerar os impactos sociais da contratação (Silvestre; Gilberto Fachetti, 2018). Nesse contexto, a função social do contrato surge como importante limite à autonomia da vontade, prevista no Código Civil e influenciada pelos princípios da Constituição Federal (Brasil, 1988). Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar como a função social do contrato limita a autonomia da vontade nas relações privadas, compreendendo até que ponto a liberdade contratual pode ser exercida sem comprometer os interesses sociais e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Nesse sentido, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a autonomia da vontade pode ser exercida diante da função social do contrato? A relevância do tema se evidencia ao promover o equilíbrio contratual, proteger a parte vulnerável e fundamentar a intervenção do Poder Judiciário.

2 METODOLOGIA

¹Acadêmica do 3º período do curso de Direito, do Centro Universitário Vértice- Univértix, Matipó-MG

²Advogada e Professora pelo Centro Universitário Vértice – UNIVÉRTIX, nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo UNIVÉRTIX; pós-graduada em Direito Público pela FAVENI. Mestra em Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário Augusto Motta – UNISUAM.

O estudo trata-se de uma revisão bibliográfica, de caráter descritivo e abordagem qualitativa. Segundo Gil (2021), esse tipo de pesquisa valoriza a interpretação dos significados atribuídos às relações e experiências humanas. A pesquisa foi desenvolvida com levantamento e análise de produções científicas, por meio de buscas nas bases Google Acadêmico e Biblioteca Digital da Univértix. Foram analisados 7 estudos científicos e doutrinários publicados entre 2005 e 2026, em língua portuguesa, que abordam diretamente os fundamentos, a aplicação e os efeitos da função social do contrato. Para seleção dos materiais, realizou-se a leitura crítica dos resumos e a análise integral das obras pertinentes ao tema. Como principais bases jurídicas da pesquisa, utilizaram-se a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil, além de doutrinas e artigos especializados acerca da função social do contrato.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No modelo clássico do Direito Civil, o contrato é concebido como um acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais, refletindo a centralidade da vontade individual na produção de efeitos jurídicos. Nesse sentido, destaca-se o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes possuem liberdade para contratar, escolher seus parceiros e estipular o conteúdo das cláusulas conforme seus interesses (Tartuce; Flávio, 2026). Nessa perspectiva, o contrato é compreendido como instrumento de autorregulação privada, no qual a vontade das partes assume papel central na criação das normas que regerão a relação jurídica (Silvestre; Gilberto Fachetti, 2018). Dessa maneira, consolida-se no Direito Civil contemporâneo a noção de função social do contrato, que promove uma releitura do papel das relações contratuais na sociedade. O contrato deixa de ser visto apenas como instrumento de satisfação de interesses individuais, passando a considerar seus reflexos sociais (Silvestre; Gilberto Fachetti, 2018). Diante disso, a doutrina contemporânea apresenta diferentes interpretações acerca da função social do contrato. Parte dos autores defende uma aplicação mais restritiva do princípio, visando preservar a segurança jurídica e a liberdade contratual, enquanto outra corrente sustenta uma atuação mais ampla da função social, admitindo maior intervenção estatal e judicial para assegurar equilíbrio e proteção da parte vulnerável (Konder; Carlos Nelson, 2018). Há ainda entendimentos que buscam compatibilizar a autonomia da vontade com os valores sociais previstos no ordenamento jurídico, sem afastar completamente a liberdade contratual (Martins-Costa; Judith, 2005). No ordenamento jurídico brasileiro, essa transformação encontra fundamento no art. 421 do CC, que condiciona a liberdade de contratar à função social do contrato, em consonância com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social (Busnello; Saul José, 2014). Além disso, o art. 422 consagra o princípio da boa-fé objetiva, impondo às partes deveres de lealdade, honestidade e cooperação. Tais princípios contribuem para a concretização da função social ao promover relações mais justas e equilibradas, especialmente em situações de desigualdade entre os contratantes. Essa limitação se manifesta, sobretudo, na vedação de cláusulas abusivas e na proteção da parte hipossuficiente, permitindo a

revisão ou nulidade de disposições que comprometam o equilíbrio contratual (Silvestre; Gilberto Fachetti, 2018). Na prática, a aplicação da função social do contrato produz relevantes consequências jurídicas, como a possibilidade de revisão contratual, a nulidade de cláusulas abusivas e a interpretação das disposições conforme sua finalidade social. O Judiciário desempenha papel fundamental nesse processo, especialmente em contratos de consumo, bancários e locatícios, nos quais há maior incidência de desigualdade entre as partes. Contudo, a efetivação desse princípio enfrenta desafios, como a necessidade de equilibrar a liberdade contratual com a intervenção estatal, bem como a tensão entre segurança jurídica e justiça contratual (Resplandes; Thiago Emanuell, 2025). Sob essa perspectiva, a presente pesquisa posiciona-se no sentido de que a função social do contrato atua como importante limite à autonomia privada, sem, contudo, eliminar a liberdade contratual. Defende-se, portanto, a necessidade de equilíbrio entre a autonomia da vontade e a observância dos princípios da boa-fé, justiça contratual e dignidade da pessoa humana, especialmente diante das desigualdades presentes nas relações contratuais contemporâneas. Sua adequada aplicação é fundamental para advogados, juízes e para a sociedade em geral, contribuindo para a construção de relações contratuais mais justas e equilibradas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, a função social do contrato consolida-se como importante mecanismo de limitação da liberdade contratual, condicionando as relações privadas à observância da boa-fé, do equilíbrio contratual e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os contratos deixam de produzir efeitos apenas entre as partes, passando também a gerar impactos relevantes para a coletividade, o que justifica a atuação do Poder Judiciário na prevenção de abusos e na promoção da justiça contratual. Além da relevância teórica, a função social do contrato possui importantes implicações práticas, especialmente em contratos de consumo, bancários e locatícios, nos quais a intervenção judicial pode assegurar maior equilíbrio entre as partes e proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [Planalto – Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [Planalto – Código Civil de 2002](#). Acesso em: 8 maio 2026.

BUSNELLO, Saul José. O princípio da função social do contrato enunciado no artigo 421 do Código Civil brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 9, n. 2,

p. 1096–1115, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v9n2.p1096-1115. Disponível em: [Revista Eletrônica Direito e Política – artigo completo](#). Acesso em: 8 maio 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770496. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559770496/>. Acesso em: 10 maio 2026.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da "principalização" da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 39–60, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/151>. Acesso em: 8 maio. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 41–66, 2005. Disponível em: Revista Direito GV – artigo completo. Acesso em: 8 maio 2026.

PRINA, Dóris Ribeiro Torres et al. **Função social do contrato de trabalho: mecanismos para a solução de conflitos**. 2011. Disponível em: Google Acadêmico – Função social do contrato de trabalho. Acesso em: 8 maio 2026.

RESPLANDES, Thiago Emanuell Vaz. A função social do contrato: fundamentos, natureza jurídica e eficácia. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, p. e082509-e082509, 2025. Disponível em: [Revista JRG de Estudos Acadêmicos – artigo completo](#). Acesso em: 8 maio 2026.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. Disponível em: Almedina Brasil – obra de Gilberto Fachetti Silvestre. Acesso em: 8 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 3. Disponível em: Editora Forense – Direito Civil Vol. 3. Acesso em: 8 maio 2026.